

PROJETO DE LEI Nº /2007
(Do Sr. Deputado **Wandenkolk Gonçalves**)

Altera a Lei n.º 11.284, de 2 de março de 2006, dispondo sobre o repasse de recursos advindos das concessões a Estados e Municípios.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 39 da Lei n.º 11.284, de 2 de março de 2006, que “dispõe sobre a gestão de florestas públicas para a produção sustentável; institui, na estrutura do Ministério do Meio Ambiente, o Serviço Florestal Brasileiro - SFB; cria o Fundo Nacional de Desenvolvimento Florestal - FNDF; altera as Leis nºs 10.683, de 28 de maio de 2003, 5.868, de 12 de dezembro de 1972, 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, 4.771, de 15 de setembro de 1965, 6.938, de 31 de agosto de 1981, e 6.015, de 31 de dezembro de 1973; e dá outras providências”, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 39. Os recursos financeiros oriundos dos preços da concessão florestal de unidades de manejo localizadas em áreas de domínio da União serão distribuídos da seguinte forma:

I – o valor referido no § 3º do art. 36 será destinado:

- a) 30% (trinta por cento) ao órgão gestor para a execução de suas atividades;**
- b) 30% (trinta por cento) ao Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - IBAMA, para utilização restrita em atividades de**

controle e fiscalização ambiental de atividades florestais, de unidades de conservação e do desmatamento;

c) 20% (vinte por cento) para os Estados;

d) 20% (vinte por cento) para os Municípios;

II – o preço pago, excluído o valor mencionado no inciso I do *caput*, terá a seguinte destinação:

a) Estados: 30% (trinta por cento);

b) Municípios: 30% (trinta por cento);

c) Fundo Nacional de Desenvolvimento Florestal – FNDF: 40% (quarenta por cento).

§ 1º Quando os recursos financeiros forem oriundos dos preços da concessão florestal de unidades localizadas em florestas nacionais criadas pela União nos termos do art. 17 da Lei n.º 9.985, de 18 de julho de 2000, serão distribuídos da seguinte forma:

I – o valor referido no § 3º do art. 36 será destinado:

a) 40% (quarenta por cento) ao órgão gestor para a execução de suas atividades;

b) 30% (trinta por cento) para os Estados;

c) 30% (trinta por cento) para os Municípios;

II – o preço pago, excluído o valor mencionado no inciso I do *caput*, terá a seguinte destinação:

a) Instituto Chico Mendes: 40% (quarenta por cento), para utilização restrita na gestão das unidades de conservação de uso sustentável;

b) Estados: 20% (vinte por cento);

c) Municípios: 20% (vinte por cento);

d) FNDF: 20% (vinte por cento).

§ 2º O repasse dos recursos a Estados e Municípios previsto neste artigo será:

I – efetivado proporcionalmente à distribuição da floresta pública outorgada em suas respectivas jurisdições;

II – condicionado à instituição de conselho de meio ambiente pelo respectivo ente federativo, com participação social. (NR)”

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação oficial.

JUSTIFICAÇÃO

O presente projeto de lei traz ajustes fundamentais na estrutura de distribuição de recursos gerados pelas concessões florestais reguladas pela Lei de Gestão das Florestas Públicas.

Preocupa-nos sobremaneira a realidade socioeconômica dos Municípios amazônicos. A população local enfrenta inúmeras carências em termos de infra-estrutura e serviços públicos de uma forma geral. Os indicadores relativos ao saneamento básico são inaceitáveis. Praticamente não se investe em moradias populares. A educação e a saúde têm deficiências de todo tipo.

Deve-se compreender que as concessões florestais previstas para uma parte considerável da Região Amazônica, não obstante serem corretas por assegurarem padrões sustentáveis de desenvolvimento, acarretam uma perda de recursos potencialmente gerados para Estados e Municípios a partir de outras atividades econômicas.

A União não pode tomar decisões que têm efeitos claros na limitação das atividades desenvolvidas na Amazônia, sem prever as devidas compensações financeiras. Se não forem asseguradas contrapartidas em montante adequado, as concessões caracterizar-se-ão como um verdadeiro esbulho de riquezas que pertencem, também, aos Estados e Municípios. Não se pode raciocinar apenas com base em que esfera de governo tem a

propriedade formal da terra em que se situam as florestas objeto de concessão florestal. Na Amazônia, há um grande número de terras devolutas e a União pretende destinar também essas terras para as concessões florestais. Como ficam os Estados e Municípios?

Diante da extrema relevância e urgência da matéria em foco, uma vez que já há processos de licitação para concessões florestais em andamento, conta-se com o pleno apoio de nossos ilustres Pares para a rápida aprovação deste projeto de lei.

Sala das Sessões, 21 de novembro de 2007.

Deputado **Wandenkolk Gonçalves**
(PSDB-PA)